



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 055 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

"Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da Rede Privada de Ensino durante a suspensão das aulas em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e sancionou o seguinte:

Art. 1º. Ficam as instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental, médio e superior do Estado de Roraima obrigadas a reduzir suas mensalidades, durante o período em que as aulas estiverem suspensas em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, nos percentuais abaixo listados:

I – 10% (dez por cento), as instituições de ensino que possuam até 100 (cem) alunos matriculados e/ ou organizadas em cooperativa educacional;

II – 20% (vinte por cento), as instituições de ensino que possuem mais de 100 (cem) alunos matriculados;

III – 30% (trinta por cento), as instituições de ensino que possuem mais de 200 (duzentos) alunos matriculados;

§1º As instituições de ensino superior da rede privada que adotam aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

§2º Entende-se por aulas presenciais aquelas em que é exigida a presença física do aluno na unidade de ensino.

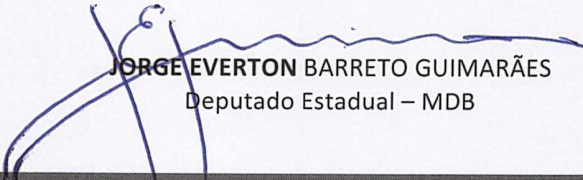
§3º As instituições de ensino que adotarem o sistema de ensino via aulas tele presenciais, por videoconferência, plataformas digitais de ensino ou tecnologias similares, também estarão sujeitas ao disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Os descontos de que tratam a presente Lei serão automaticamente cancelados com o fim do estado de calamidade pública decorrente do enfrentamento da pandemia COVID-19, desde que as instituições de ensino retomem aulas na modalidade praticada antes da pandemia, sendo aplicado o desconto proporcionalmente à quantidade de dias afetados.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através dos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o PROCON do Estado de Roraima.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2020.


JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual – MDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Recebido em: 03/04/2020
às 16 : 06 hrs



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

JUSTIFICATIVA

Considerando este momento de crise, atípico, pelo qual passamos, em decorrência da pandemia de COVID-19, o que ensejou a decretação de estado de calamidade pública e consequentemente a suspensão das atividades escolares da rede pública e privada de ensino e diante do clamor de pais, responsáveis e acadêmicos em geral é que venho propor o presente projeto de lei visando redução proporcional das mensalidades dessas instituições, por entender que é a medida mais justa e sensata neste momento.

É notório que o cenário é novo para as partes envolvidas e provoca muitas polêmicas, gerando um ambiente de instabilidade nas relações de consumo, criando expectativas que não são atendidas, acarretando aflições tanto por parte dos prestadores de serviços educacionais, quanto por parte dos consumidores.

Válido mencionar que o presente projeto também contempla os alunos que estejam matriculados em instituições que em decorrência da pandemia, tenham adotado o ensino a distância como aulas tele presenciais, por videoconferência, plataformas de ensino ou outra tecnologia semelhante, uma vez que no período suspensão de suas atividades ou até mesmo na aplicação das aulas por meio de forma remota, elas terão redução considerável de seus custos (água, energia, alimentação, manutenção, entre outros), assim, precisamos de medidas e normas urgentes que assegurem essa redução, contudo, com os devidos parâmetros, dando segurança jurídica aos envolvidos no cenário (instituições de ensino e alunos).

Vejo que o tema é de crucial importância e deve tramitar de forma URGENTE, já que a renda de muitas famílias se encontra comprometida e muitos acadêmicos trabalham para custear o pagamento de suas mensalidades.

Reconheço que os prestadores de serviços educacionais estão trabalhando no sentido de se adaptarem às plataformas digitais de ensino, todavia, os pais e responsáveis se sentem lesados porque o serviço, objeto do contrato no momento da matrícula, não corresponde ao que está sendo oferecido neste momento, em especial, para alunos da educação infantil e fundamental, que exigem mais cuidados, atenção e interação com os profissionais de educação.

Ressalto, por fim, que são centenas de pais, responsáveis financeiros e acadêmicos insatisfeitos, clamando por auxílio, orientação e solução dessa situação, no que se refere a redução dos valores das mensalidades escolares.

Diante do exposto, por se mostrar uma matéria de fundamental importância, confio e solicito o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por entender ser medida de justiça.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2020.


JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual – MDB